

do Pará Voto do relator: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205987 Parecer: CNE/CES 271/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de curso superior na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com oferta anual de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade Asa Sul, localizada na SGN Quadra 613/614, Av. L2 Sul, Lotes 97 e 98, s/n, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; Unidade Oeste, localizada na QNN 31, Lote B, C, D e E, s/n, Ceilândia, Distrito Federal; UNIEMS, localizada na Rua Bahia, nº 475, bairro Jardim dos Estados, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e Escola Municipal de Governo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 2061, bairro Bosque, Município de Rio Branco, Estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115701 Parecer: CNE/CES 272/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda. (CESUR) - Rubiataba/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Jaraguá, a ser instalada no Município de Jaraguá, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Jaraguá, com sede na Avenida Vênus, Quadra 14, lote 01, nº 141-61, bairro Jardim Athenas, no Município de Jaraguá, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110733 Parecer: CNE/CES 273/2013 Relator: Benno Sander Interessado: Sociedade Universitária Miletto Ltda. - Natal/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade Talles de Miletto, a ser instalada no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Talles de Miletto, a ser instalada na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, e do curso de Serviço Social, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014204 Parecer: CNE/CES 274/2013 Relator: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Didática e Planejamento para Educação a Distância, na mesma modalidade. Determino, outrossim, que o Centro Universitário Ritter dos Reis cumpra a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o Decreto nº 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, no que se refere à titulação do corpo docente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000156/2013-17 Parecer: CNE/CES 275/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Lícia Marques Porfírio - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do Curso de Medicina fora da Unidade Federativa de origem, a ser realizado na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório Voto do relator: Favorável para que Lícia Marques Porfírio, portadora da Cédula de Identidade R.G. 30082714 SSP AL, inscrita no CPF sob o nº 061.701.604-62, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João

Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da para a realização de 50% (cinquenta por cento) do seu internato no Curso de Medicina Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.002154/2013-78 Parecer: CNE/CES 276/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação para cursar mais de 25% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a ser realizado no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC) e no Hospital Universitário, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará (CE) Voto do relator: Favorável à autorização para que Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral, portadora da cédula de identidade R.G. nº 95002554140, inscrita no CPF sob nº 024.074.443-43, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, situada no Município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Cesar Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000154/2013-10 Parecer: CNE/CES 277/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Rogério Carnaúba Ribeiro - Maceió/AL Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado Voto do relator: Favorável à autorização para que Rogério Carnaúba Ribeiro, portador da cédula de identidade - RG nº 2002001160464 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 023.770.904-00, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Liga Alagoana Contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, sediada na Rua Professor José da Silveira Camerino, nº 1065, bairro Farol, Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000151/2013-86 Parecer: CNE/CES 278/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Andressa Thayanna Machado de Araújo - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de medicina fora da unidade federativa de origem, junto ao Hospital Santo Antônio (OSID), em Salvador - BA Voto do relator: Favorável à autorização para que Andressa Thayanna Machado de Araújo, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14.584.827-23, inscrita no CPF sob o nº 034.839.665-10, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (OSID), no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000128/2013-91 Parecer: CNE/CES 279/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Augusto César Wanderley - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia Voto do relator: Favorável à autorização para que Augusto César Wanderley, portador do RG nº 7425384, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 060.544.974-05, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos da carta de aceitação e do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000152/2013-21 Parecer: CNE/CES 280/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Mariane Digirolamo Silva - Salvador/BA Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem a ser realizado no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Mariane Digirolamo Silva, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.117.841-73, inscrita no CPF sob o nº 033.598.705-22, aluno(a) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2013-19 Parecer: CNE/CES 281/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica (bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta vagas) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. E-MEC nº 201112879) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19/4/2013, reduziu, quando da autorização do curso, em 140 (cento e quarenta) vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, passando o mesmo a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais de ingresso, e não 240 totais anuais como foi solicitado pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2013-55 Parecer: CNE/CES 282/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU em 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e-MEC nº 201112885) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013 que autorizou o Curso de Engenharia Química, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2013-71 Parecer: CNE/CES 283/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda. - Bauru/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, indeferiu pedido de autorização de oferta de curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, das Faculdades Integradas de Bauru Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, que seria ofertado pelas Faculdades Integradas de Bauru, localizadas na Rua Rodolphina Dias Domingues, nº 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, no Município de Bauru, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2012-60 Parecer: CNE/CES 284/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 46/2013, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Educação Superior (ES) da CAPES, na reunião realizada no período de 26 a 30 de março de 2012 (134ª Reunião) Voto do relator: Favorável à retificação do anexo do Parecer CNE/CES nº 46/2013, excluindo-se da listagem referente ao reconhecimento de cursos de Mestrado e Doutorado aprovados na 134ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da CAPES o curso de Biotecnologia, Mestrado Acadêmico, da Universidade Federal do ABC, por ter sido reconhecido, anteriormente, por meio da Portaria MEC nº 1.324/2012 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903209 Parecer: CNE/CES 285/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011,